



Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo

CNPJ – 14.934.498/0001-74

Processo: Pregão Eletrônico 007/2025

Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo

Recorrente: Vale Comércio de Motos LTDA

Recorrida: MOTOVALLE COMÉRCIO DE MOTOS LTDA

ITEM 10

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **Vale Comércio de Motos LTDA** contra a decisão que a desclassificou no **Item 10** do Pregão Eletrônico nº 07/2025, cujo objeto consiste na aquisição de motocicletas 0 km, com especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência, posteriormente alteradas por meio de **ERRATA publicada em 01 de julho de 2025**.

A decisão recorrida fundamentou-se no **não atendimento às especificações mínimas do edital retificado**, notadamente quanto à cilindrada, potência e rotação de potência máxima do modelo ofertado — **Yamaha Factor 150 ED UBS**.

1. A Recorrente alega, em síntese:

- Que o modelo Yamaha Factor 150 ED UBS constava como referência no edital inicial e, portanto, deveria ser aceito.
- Que as especificações da ERRATA não inviabilizariam o atendimento por seu produto.
- Que a exclusão de sua proposta caracterizaria tratamento desigual, afronta à isonomia e direcionamento em favor da Recorrida.
- Que o produto ofertado é nacional, flex, com garantia de 3 anos e ampla rede de assistência.

2. A empresa **Motovalle Comércio de Motos LTDA**, em suas contrarrazões, sustenta:



Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo

CNPJ – 14.934.498/0001-74

- Que o edital retificado estabelece parâmetros objetivos, não atendidos pelo modelo da Recorrente.
- Que a referência inicial a determinados modelos era meramente exemplificativa e não dispensava o cumprimento dos requisitos técnicos.
- Que qualquer discussão sobre as cláusulas do edital deveria ter sido feita na fase de impugnação, e não após a fase de julgamento.
- Que a manutenção da desclassificação é medida necessária à observância dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

II – FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA

Conforme a ERRATA de 30/06/2025, o item 10 do Termo de Referência passou a exigir, entre outras características, os seguintes parâmetros mínimos:

- **Cilindrada:** O edital pós-ERRATA exigiu **entre 150 cc e 165 cc**. Documentação oficial da Yamaha informa que a Factor possui 149 cc, ainda que comercialmente chamada “150”. A margem de 1 cc é pequena, mas, tecnicamente, configura descumprimento literal do edital.
- **Potência mínima:** 14,0 CV;
- **Rotação correspondente à potência máxima:** 8.000 rpm;
- **Combustível:** flex (etanol/gasolina) ou equivalente;
- **Sistema de injeção eletrônica:** equivalente aos sistemas modernos de mercado.

A documentação técnica oficial da Yamaha para o modelo **Factor 150 ED UBS** (conforme disponível no portal do fabricante e anexos do processo) indica:



Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo

CNPJ – 14.934.498/0001-74

Especificação	Exigência editalícia (ERRATA)	Yamaha Factor 150 ED UBS	Atendimento
Cilindrada	150 cc a 165 cc	149 cc	✗ Não
Potência máxima	≥ 14,0 CV	12,2 CV	✗ Não
Rotação na potência máxima	8.000 rpm	7.250 rpm	✗ Não
Combustível	Flex ou equivalente	Flex (Gasolina/Etanol)	✓ Sim
Sistema de injeção eletrônica	Equivalente a PGM-FI, Delphi EFI, etc.	Blueflex	✓ Sim

Nota-se, portanto, que **três especificações técnicas mínimas não são atendidas**, o que, por si só, impede a habilitação da proposta, à luz do **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O **art. 18 da Lei nº 14.133/2021** estabelece que “a Administração e os licitantes ficam vinculados às regras estabelecidas no edital e aos seus anexos”. Assim, a exigência técnica prevista na ERRATA vincula tanto a Administração quanto os licitantes, não podendo ser relativizada de forma discricionária após a fase de propostas.

O **art. 63, inciso II, da Lei nº 14.133/2021** prevê que o julgamento das propostas deve considerar “a verificação da conformidade da proposta em relação aos requisitos do edital”. No caso, o produto ofertado não atende requisitos objetivos e verificáveis.



Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo

CNPJ – 14.934.498/0001-74

O princípio do julgamento objetivo (art. 5º, caput, Lei nº 14.133/2021) impõe que a Administração se atenha a critérios técnicos fixados previamente, afastando interpretações subjetivas ou critérios não previstos.

Quanto à alegação de que o modelo foi indicado como referência no edital inicial, importa destacar que a ERRATA retificou o Termo de Referência, prevalecendo o novo texto como documento convocatório definitivo. A referência inicial perde efeito jurídico vinculante quando substituída por norma posterior no mesmo procedimento, nos termos do **art. 54, § 1º, da Lei nº 14.133/2021**.

Ademais, qualquer insurgência contra as cláusulas editalícias deveria ter sido formalizada na fase de impugnação (art. 164, § 2º, Lei nº 14.133/2021), sob pena de preclusão. A Recorrente não comprovou ter apresentado impugnação tempestiva.

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU, Acórdãos nº 1.214/2013-Plenário, nº 2.622/2015-Plenário, entre outros) reforça que a Administração não pode flexibilizar requisito objetivo expresso no edital para beneficiar proposta que não o atenda, ainda que a diferença seja mínima.

O atendimento parcial de requisitos técnicos não supre a necessidade de observância integral das condições estabelecidas, sob pena de violação à isonomia e à competitividade saudável do certame.

ASSINADO DIGITALMENTE
LUZIANE KONRADT SIQUEIRA

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>





Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo
CNPJ – 14.934.498/0001-74

IV – CONCLUSÃO

Decido:

Decido pelo INDEFERIMENTO do recurso apresentado, mantendo-se a decisão que desclassificou a proposta da Recorrente no item 10 do Pregão Eletrônico nº 07/2025;

Determino o prosseguimento regular do certame, com a classificação e julgamento das propostas que atendam integralmente ao edital vigente.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

Colatina, 18 de agosto de 2025.



Luziane Konradt Siqueira
Pregoeira do CISABES.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESPÍRITO SANTO
CNPJ: 14.934.498/0001-74

DECISÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2025

Considerando a análise e argumentações desenvolvidas pela Pregoeira quanto à intenção recursal apresentada pela empresa *VALE COMÉRCIO DE MOTOS LTDA* inteiramente a decisão, pelos seus próprios fundamentos, e **DECIDO** pela *IMPROCEDÊNCIA* do recurso administrativo apresentado. Assim, **declaro a PERMANÊNCIA DE HABILITAÇÃO da empresa MOTOVALLE COMÉRCIO DE MOTOS LTDA com base na Lei 14.133/2021.**

Ressalta-se que a **Direção Geral deste Consórcio** acompanha diretamente os trabalhos da **Pregoeira e da Equipe de Apoio**, assegurando a realização de **análises minuciosas e criteriosas** sobre os recursos interpostos pelas empresas participantes, em estrita observância aos princípios da legalidade, isonomia e interesse público.

Colatina/ES, 18 de agosto de 2025.

Documento assinado digitalmente
 **PAULO HENRIQUE TRAVISANI**
Data: 18/08/2025 08:22:17-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Paulo Henrique Travisani
Diretor Executivo